



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 172/2023**

**Referência:** Processo nº 1.110/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 063, de 13 de julho de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 063, de 13 de julho de 2023, “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Prefeitura Municipal de Cáceres e dá outras providências, anexo.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 063, de 13 de julho de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Prefeitura Municipal de Cáceres e dá outras providências, anexo..

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 4.800.390,00 (quatro milhões oitocentos mil trezentos e**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**noventa reais), a ser coberto mediante superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, consoante o que dispõe o inciso I, do § 1º e no § 2º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, cuja Exposição de Motivos veio assim explicitada:

“(...) O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 4.800.390,00 (quatro milhões oitocentos mil trezentos e noventa reais), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2022.

O Projeto de Lei (PL) 063/2023 objetiva dar suporte orçamentário às despesas de folha de pagamento, abrangendo várias pastas da Prefeitura Municipal de Cáceres (Gabinete da Prefeita / Procuradoria Geral do Município, Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, Secretarias Municipais de Infraestrutura e Logística, de Turismo e Cultura e de Esporte e Lazer, de Assistência Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Fazenda).

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o seguinte documento, cópia anexa:

- Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- Extratos Bancários;
- Disponibilidades Comprometidas.

Quanto ao pedido de apreciação do PL, em caráter de urgência, justifícasse em razão de tratar-se de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, de tal forma que a respectiva movimentação financeira somente poderá ser efetivada após a aprovação do presente Crédito Adicional Especial por essa Colenda Câmara.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante ao exposto, solicitamos aos membros do Legislativo cacerense que deliberem e aprovem o Projeto de Lei 063/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.  
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados as justificativas mencionadas acima.

Por sua vez, como foi afirmado acima, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos mediante superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, consoante o que dispõe o inciso I, do § 1º e no § 2º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)  
(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível."(gf)*

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal de Cáceres/MT, foi informado que os valores e fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.

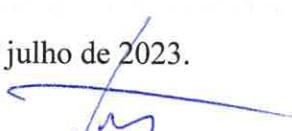
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 063, de 13 de julho de 2023.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 063, de 13 de julho de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2023.

  
**Manga Rosa**

PRESIDENTE

  
**Pastor Júnior**

RELATOR

**Leandro dos Santos**

MEMBRO